

A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE FEMININA NO CÁRCERE: UM OLHAR ACERCA DA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE DA MULHER DIANTE DA ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

*The condition of female vulnerability in prison: a look at the violation of women's integrity
in the structure of the brazilian prison system*

Laura Santos Moraes¹

Tiago de Sousa Moraes^{2*}

Palavras-chave:

Mulheres presas;
Vulnerabilidade;
Cárcere; Integridade da
mulher.

RESUMO - O texto aborda o tema do encarceramento feminino no Brasil, ressaltando as vulnerabilidades, os dados de prisões femininas e os desafios específicos enfrentados pelas mulheres durante o encarceramento. O artigo propõe analisar se a situação das mulheres presas está alinhada com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, visando destacar a importância de reconhecer os direitos das mulheres. O estudo foca na avaliação da efetiva implementação desses direitos, investigando se a dignidade das mulheres encarceradas está sendo respeitada conforme as disposições constitucionais. Além disso, o estudo aborda a complexidade das prisões no Brasil, incluindo a falta de estrutura do sistema carcerário e as violações dos direitos humanos. Destaca-se o aumento constante no número de mulheres encarceradas e analisa-se a atuação do Poder Judiciário diante dessa realidade, especialmente em relação ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros. A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica documental, utilizando materiais previamente publicados, como livros e artigos científicos, além de dados do INFOPEN Mulheres. Os resultados das análises indicam que a política criminal é seletiva e estigmatizante, resultando em desigualdades evidentes.

Keywords: Women
prisoners; Vulnerability;
Prison; Women's
integrity.

ABSTRACT - The text addresses the topic of female incarceration in Brazil, highlighting vulnerabilities, data on female prisons and the specific challenges faced by women during incarceration. The article proposes to analyze whether the situation of women prisoners is aligned with the fundamental rights established in the 1988 Federal Constitution, aiming to highlight the importance of recognizing women's rights. The study focuses on evaluating the effective implementation of these rights, investigating whether the dignity of incarcerated women is being respected in accordance with constitutional provisions. Furthermore, the study addresses the complexity of prisons in Brazil, including the lack of structure in the prison system and human rights violations. The constant increase in the number of women incarcerated is highlighted and the role of the Judiciary in the face of this reality is analyzed, especially in relation to the recognition of the Unconstitutional State of Affairs in Brazilian prisons. The methodology adopted consists of a documentary bibliographic review, using previously published materials, such as books and scientific articles, in addition to data from INFOPEN Mulheres. The results of the analyzes indicate that criminal policy is selective and stigmatizing, resulting in evident inequalities.

1. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

2. Professor Mestre do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil. *Autor para Correspondência: E-mail: tiagomoraes.advoabce@gmail.com.



INTRODUÇÃO

Ao longo da história, as mulheres têm sido sujeitas ao controle e à dominação de um sistema patriarcal que as oprime e as exclui. Essa opressão é exacerbada quando consideramos outros aspectos como raça e classe social, especialmente para jovens mulheres negras e de baixa renda, que permanecem invisíveis para o Estado e a sociedade até que sejam catalogadas como criminosas, momento em que se tornam visíveis e são, então, demonizadas, reforçadas negativamente e estigmatizadas pela mídia.

Os dados mais recentes do INFOPEN Mulheres (Brasil, 2019) revelam que, entre julho e dezembro de 2019, havia 37.200 mulheres encarceradas no Brasil, representando um aumento de 656% desde o ano 2000 até 2016. Essa estatística posiciona o Brasil como o quarto país com maior número de mulheres encarceradas, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia (Brasil, 2018, p. 13-14).

Quanto à situação específica das mulheres encarceradas, observa-se um aumento constante em seu número. De acordo com os dados do Sistema Prisional em Números (CNJ, 2019), o sistema abriga 40.446 detentas, em comparação com 5.601, em 2000 (INFOPEN, 2000), representando um crescimento de cerca de 622%, enquanto a população masculina aumentou em 343% durante igual período.

Apesar desses números alarmantes, o cárcere feminino continua sendo negligenciado pelo Estado, pela mídia e pela sociedade civil. As discussões sobre políticas penitenciárias são escassas, e ainda mais raras são aquelas que abordam a execução da pena sob a ótica de gênero, perpetuando a discriminação dentro do sistema prisional. Isso reflete a expectativa da sociedade em relação ao papel da mulher e a forte carga estigmatizante direcionada àquelas que não se encaixam nesse padrão.

A condição nas prisões é um dos problemas mais complexos a ser enfrentado pela sociedade brasileira na contemporaneidade. No Brasil, as notícias frequentemente relatam a falta de estrutura do sistema carcerário e as violações dos direitos humanos que ocorrem diariamente dentro das prisões: uma realidade lamentável que tem se agravado nos últimos anos.

Para entender a atuação do Poder Judiciário referente ao assunto tratado, usando, por vezes, meios legais pouco convencionais, é fundamental examinar a negligência dos outros ramos do poder público e a situação do sistema carcerário feminino no Brasil. Esse sistema é amplamente reconhecido por ser deficiente, superlotado e completamente desprovido de consideração pelas necessidades específicas das mulheres, uma vez que foi concebido e construído pelo e para o público masculino.

Considerando que a situação atual do sistema carcerário brasileiro é desafiadora na perspectiva da atuação do poder público, passa-se a questionar como isso influencia na violação da integridade feminina no cárcere. Nesse

sentido, o problema que conduz este artigo é, diante da situação da mulher encarcerada no sistema penitenciário brasileiro, que escancara desigualdades e vulnerabilidades de gênero, esta pesquisa buscará responder ao seguinte questionamento: Quais são os principais fatores que contribuem para a violação da integridade feminina no cárcere?

Assim, o objetivo central deste estudo é analisar como os estereótipos e as vulnerabilidades das detentas influenciam na falta de garantias e na escassez de políticas públicas voltadas para elas. Além disso, busca-se apresentar os diversos tipos de vulnerabilidades sociais a que estão sujeitas, elucidar o estigma associado à mulher aprisionada e examinar os desafios enfrentados pela política penitenciária contemporânea no que diz respeito à violação dos direitos das prisioneiras e à ausência de políticas específicas para este grupo.

Os objetivos do estudo incluem analisar os desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas, compreender seus direitos e as políticas públicas desenvolvidas para garantir esses direitos, e investigar o contexto prisional brasileiro e os dados de mulheres encarceradas entre 2014 e 2019.

A compreensão dos direitos das mulheres presas envolve uma análise das políticas públicas implementadas pelo Estado Brasileiro para garantir tais direitos. Para isso, é crucial examinar o contexto prisional do país, especialmente o número crescente de mulheres encarceradas em comparação com os homens, conforme os dados do INFOPEN entre 2014 e 2019. Nessa análise, é possível identificar os motivos de suas prisões e os desafios enfrentados por elas. Descrever esses desafios implica reconhecer as principais violações de direitos perpetradas pelo sistema penitenciário brasileiro em relação às mulheres, destacando questões como acesso à saúde, condições de detenção e discriminação de gênero.

A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, realizando uma revisão bibliográfica sobre o assunto em discussão. Isso envolveu a análise de artigos científicos, literatura acadêmica, sites especializados e outras fontes, buscando compreender os direitos das mulheres presas e examinar as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro para protegê-las. Além disso, o estudo identificou os principais desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas, destacando as principais violações de direitos cometidas pelo sistema prisional brasileiro contra elas. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão bibliográfica e documental, utilizando materiais como livros, artigos científicos e dados do INFOPEN Mulheres.

O texto discute os direitos das mulheres presas e as políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro, bem como o sistema prisional brasileiro e os dados de mulheres encarceradas. Destacam-se os desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas, como a superlotação, a falta de assistência médica adequada, a separação de mães e filhos e

a estigmatização social, além de abordar as vulnerabilidades enfrentadas por elas, como a incerteza durante a prisão, problemas de saúde mental e falta de estrutura adequada nas prisões.

Esta pesquisa é relevante para a sociedade, considerando que os direitos humanos são fundamentais e exigem monitoramento para evitar injustiças ou violações dos direitos essenciais dos indivíduos. Em razão disso, destaca-se a necessidade de medidas eficazes para enfrentar os desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas, garantindo o respeito aos seus direitos humanos e promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Com isso, espera-se que o artigo contribua para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, visando garantir a proteção dos direitos das mulheres encarceradas.

Em suma, a discussão sobre os direitos das mulheres presas e as políticas públicas no sistema prisional brasileiro ressalta a urgência de uma abordagem mais humanitária e eficiente para lidar com os desafios enfrentados por essa população vulnerável. Ao reconhecer a importância da proteção dos direitos humanos e da promoção da justiça social, esta pesquisa busca catalisar ações concretas que visem melhorar as condições de vida e garantir a dignidade das mulheres encarceradas, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva para todos.

OS DIREITOS DA MULHER PRESA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO PARA GARANTI-LOS

Tanto as mulheres quanto todos os detentos têm direitos básicos nos estabelecimentos prisionais, incluindo acesso a alimentação adequada, instalações limpas, cuidados de saúde, oportunidades educacionais e acesso ao trabalho.

No contexto do sistema prisional brasileiro, as mulheres detidas possuem direitos específicos garantidos por lei, visando proteger sua dignidade e promover sua reintegração à sociedade. Esses direitos são estabelecidos na legislação nacional, principalmente na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984, n. p.), bem como em normativas internacionais.

Primeiramente, destaca-se o direito à diferenciação de tratamento, conforme previsto na Lei de Execução Penal – LEP (Brasil, 1984, art. 83). Esse dispositivo estabelece que as mulheres devem ser recolhidas a estabelecimentos próprios, levando em consideração suas necessidades específicas, como a maternidade e a saúde feminina. Além disso, a assistência material é um direito essencial das mulheres presas, conforme disposto também na LEP (Brasil, 1984, art. 12). Essa assistência abrange o fornecimento de alimentação suficiente, vestuário e produtos de higiene pessoal, garantindo condições mínimas de dignidade.

No que diz respeito à saúde, a mulher detida tem direito à assistência médica, farmacêutica e odontológica,

conforme previsto no artigo 14 da LEP (Brasil, 1984, art. 14). Esse cuidado deve ser preventivo e curativo, assegurando o bem-estar físico e mental da detenta.

Além disso, as mulheres presas têm direito ao trabalho e à educação, conforme previsto nos artigos 28 e 17 da LEP (Brasil, 1984), respectivamente. Essas oportunidades visam proporcionar capacitação profissional e acesso à educação básica e profissionalizante.

Outro direito importante é o de visita familiar, assegurado pela LEP (Brasil, 1984, art. 41). Esse direito contribui para manter os vínculos familiares e sociais, essenciais para o processo de ressocialização.

A assistência jurídica gratuita é garantida à mulher presa, assegurando seu acesso à justiça e a um julgamento justo, conforme estabelecido na legislação brasileira e em tratados internacionais.

No entanto, é importante reconhecer que as mulheres têm necessidades distintas em comparação aos homens, especialmente quando estão grávidas ou amamentando, mas são detidas em um ambiente originalmente projetado para homens (Cerneka, 2009, p. 61-78).

No que diz respeito aos direitos reprodutivos das mulheres em situação de prisão, destacam-se, no âmbito da proteção dos direitos humanos, as Regras de Bangkok (Brasil, 2016), as quais reconhecem os desafios específicos enfrentados pelas mulheres detidas e a importância de providenciar meios para sua resolução. Elas estabelecem diretrizes que abrangem assistência, prevenção e educação em saúde para mulheres encarceradas, com especial atenção para aquelas que estão grávidas, têm filhos ou estão amamentando enquanto estão na prisão. Além disso, regulamentam a permanência e o encaminhamento de crianças que acompanham suas mães no cárcere (Diuana, 2016, p. 2041–2050).

A Lei de Execução Penal, Lei 7.210/1984, estabelece direitos para mulheres presas no Brasil. Ela garante o direito de amamentar e cuidar de seus filhos até seis meses de idade, além de exigir a existência de seções para gestantes e creches em prisões femininas. Mulheres gestantes, com filhos menores ou com deficiência, podem cumprir pena em regime aberto em casa. Quanto à sexualidade, a Resolução nº 04/2011 do CNPCP afirma que a visita íntima de mulheres presas com seus parceiros é um direito constitucional, independentemente da orientação sexual, e recomenda que as administrações penitenciárias estaduais o garantam.

A abordagem da política nacional para o reconhecimento e tratamento da população de mulheres e egressas do sistema prisional reflete uma perspectiva contemporânea. Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (2018), a partir de 2007, começou-se a implementar medidas específicas direcionadas à interação entre mulheres e o sistema carcerário.

As etapas envolvidas na definição da agenda, formulação da política e tomada de decisões ocorreram ao longo das duas primeiras décadas dos anos 2000, resultando na publicação da Portaria Interministerial nº 210 em 2014. Essa portaria formalizou a criação da Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Penal (PNAMPE).

A PNAMPE possui entre seus três objetivos a promoção, a pactuação e o estímulo a ações integradas e intersetoriais. Essas medidas visam complementar e garantir o acesso aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal para mulheres privadas de liberdade e seus núcleos familiares (Brasil, 2014).

A agenda concernente às mulheres encarceradas e liberadas do sistema prisional, desde a definição da pauta até a promulgação da PNAMPE, está contextualizada dentro da aprovação, pelas Nações Unidas, das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – conhecidas como Regras de Bangkok – em 2010.

O documento destacou a necessidade de diretrizes globalmente aplicáveis para questões específicas relacionadas às mulheres encarceradas, baseando-se em várias resoluções adotadas em diferentes períodos. As Nações Unidas instaram governos, organizações internacionais e regionais, instituições nacionais de direitos humanos e organizações não governamentais a dedicar maior atenção à situação das mulheres nas prisões, identificando questões fundamentais e formas de abordá-las.

A publicação do Conselho Nacional de Justiça (2016) ressalta a relevância desse documento das Nações Unidas, visto como o principal marco normativo internacional para tratar da situação das mulheres encarceradas. Trata-se do resultado do trabalho de um grupo de especialistas voltado para desenvolver complementos às Regras de Mandela, as quais são as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, datadas de 1955 (CNJ, 2016a).

Essa conjuntura internacional e nacional, envolvendo organizações públicas e da sociedade civil brasileira, levou os grupos sociais e o Governo Federal do Brasil a promoverem discussões para estabelecer uma agenda específica para mulheres. Esse movimento culminou na criação, em 2003, da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (DEPEN, 2018, n.p.). Como resultado desses diálogos intensos e do lançamento da PNAMPE, a atenção às mulheres foi formalmente integrada ao escopo de atuação do Departamento Penitenciário Nacional. Isso marcou o início de um processo para incentivar outras áreas responsáveis pelas políticas penitenciárias a considerarem as necessidades das mulheres encarceradas e em situação pós-cárcere em seus planejamentos e iniciativas, visando implementar essa política de forma abrangente e integrada.

Lima (2020) ressalta a relevância de fomentar uma cultura de avaliação de políticas públicas, destacando a importância de compreender os motivos subjacentes à sua existência e continuidade, bem como os recursos necessários para uma execução eficaz que vá além da mera manutenção do status quo. O autor enfatiza que, mesmo em uma abordagem de promoção de políticas públicas, e não necessariamente de execução direta, o Poder Executivo no contexto brasileiro detém responsabilidades estratégicas para a implementação. Quanto ao processo de avaliação de políticas públicas, Howlett et al. (2013) já discutiam que este consiste na análise dos meios empregados e dos objetivos alcançados, em uma dinâmica contínua e sistemática.

Segundo Torres (2010), documentos normativos como a Lei de Execução Penal (LEP) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, estabelecidas em 1955 (CNJ, 2016b), desempenham um papel fundamental na garantia da dignidade da pessoa humana que está sob custódia, pois definem os padrões e os limites para o tratamento daqueles que estão sujeitos a medidas de restrição de liberdade.

Nos últimos anos, o Depen tem concentrado esforços para elevar o âmbito da agenda penitenciária para além do investimento essencial em infraestrutura física. O foco tem se expandido para incluir assistência penitenciária e alternativas penais, além da aprimoração dos dados sobre pessoas detidas e processos de reincidência no sistema prisional. Dentro desse contexto, a política voltada para mulheres tem conseguido promover suas iniciativas e estabelecer diretrizes documentadas que, no mínimo, orientam os estados e facilitam as discussões locais com os diversos interessados na questão, visando o tratamento adequado das mulheres encarceradas (Silva, 2022).

Considerando a atuação do Depen no contexto da Justiça Criminal e da Segurança Pública, é relevante ressaltar as observações de Trindade (2015) sobre os obstáculos institucionais e culturais para a inovação e implementação de novas políticas públicas. As políticas destinadas a garantir os direitos das pessoas detidas enfrentam dificuldades significativas de aceitação e priorização dentro do órgão.

Esse desafio é ainda mais evidente quando se trata de políticas voltadas para grupos específicos, como as mulheres detidas e liberadas. Embora tais políticas possuam uma abordagem transversal em relação a áreas mais estabelecidas, como saúde, educação e emprego, ainda enfrentam resistência e desconsideração devido à dicotomia presente nas discussões sobre gênero e equidade. Essa dinâmica também afeta o papel de coordenação do Depen, uma vez que as dificuldades internas de aceitação e apoio se refletem nos estados, impactando sua capacidade de articulação e liderança tanto dentro como entre organizações.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DADOS DE MULHERES ENCARCERADAS ENTRE OS ANOS DE 2000 E 2021

O sistema prisional brasileiro, assim como muitos sistemas carcerários em todo o mundo, tem suas raízes em um contexto histórico complexo, influenciado por diversas correntes culturais e sociais ao longo dos séculos (Elias; Pscheidt, 2021). Para compreender sua trajetória e os desafios contemporâneos que enfrenta, é imprescindível analisar o contexto histórico que delineou sua emergência e desenvolvimento.

Com a introdução do sistema penitenciário no Brasil durante o século XIX, foi autorizada a criação da Casa de Correção, um estabelecimento prisional construído no Estado do Rio de Janeiro. Sua fundação se baseou no decreto nº 678, de 6 de julho de 1850.

No Brasil, a utilização da prisão como forma de detenção inicialmente estava reservada aos acusados aguardando julgamento. Esse panorama persistiu em uma era em que o sistema prisional se fundamentava em punições corporais severas e na violação dos direitos dos acusados. Similarmente a outras regiões do mundo, o princípio da dignidade da pessoa humana não estava presente nesse contexto (Elias; Pscheidt, 2021).

As legislações penais sofreram constantes modificações de caráter progressista no final do século XIX, influenciadas pela Abolição da Escravatura e pela Proclamação da República. O Código Penal da República, promulgado em 1890, já contemplava diversas formas de pena em seu texto, estabelecendo a segregação dos detentos de acordo com o seu nível de periculosidade (Gottlob; Polegato, 2017).

O propósito primordial do sistema carcerário brasileiro é a reabilitação dos infratores e a aplicação de penas. Nessa perspectiva, cabe ao Estado lidar com a criminalidade ao isolar os criminosos da sociedade através da detenção, resultando na privação de sua liberdade e, por conseguinte, na diminuição do risco que representam para a comunidade (Machado; Guimarães, 2014).

Conforme Paz (2020, p. 124):

No Brasil, o sistema prisional progressivo foi implementado para combinar a aplicação da pena com a reintegração do detento à sociedade. Isso é feito por meio de estratégias de reeducação e oportunidades de trabalho, visando permitir que o preso se reintegre após cumprir sua pena, incluindo a possibilidade de liberdade condicional. Essa é a essência do princípio do sistema progressivo.

Apesar das diversas transformações ocorridas ao longo do século XX, o sistema prisional brasileiro ainda enfrenta desafios significativos. O modelo penitenciário, concebido originalmente para promover a reabilitação dos detentos, tem sido alvo de críticas devido à sua ineficácia no enfrentamento de questões como superlotação, violência intramuros e reincidência criminal (Abreu, 2015).

A evolução histórica do sistema prisional brasileiro evidencia uma transição gradual de uma abordagem puramente retributiva para uma visão mais humanitária, voltada para a reabilitação dos infratores. No entanto, desafios contemporâneos ainda são vistos com relação à eficácia desse sistema em alcançar seus objetivos, demandando uma reflexão contínua e reformas para garantir a efetiva função da pena e o respeito aos direitos humanos dos detentos (Santos, 2023, n. p. apud Machado; Guimarães, 2014, p. 3):

O sistema prisional brasileiro requer urgentes melhorias para garantir o cumprimento das leis. As condições de detenção precárias e desumanas enfrentadas pelos detentos são extremamente preocupantes. Prisões superlotadas e sem assistência médica adequada, além da falta de condições básicas de higiene, resultam em doenças graves e incuráveis. Isso cria um ambiente propenso à opressão dos detentos mais vulneráveis pelos mais fortes.

Segundo Greco (2016), apesar da aplicação da legislação nacional, em penitenciárias que não atendem aos requisitos mínimos para o tratamento do detento, o retorno do preso é marcado por traumas e revoltas, o que resulta em altos índices de reincidência. Isso acontece porque o sistema prisional não consegue cumprir sua função de ressocialização; ao contrário, acaba por deteriorar a personalidade do detento.

Adicionalmente, existe o agravante de que quando um indivíduo é colocado em uma cela com apenas considerados perigosos, após cumprir sua pena, em vez de ser ressocializado na sociedade, muitas vezes sai em pior estado do que entrou. Ele pode passar do cometimento de um simples furto de celular para liderar o tráfico de drogas ou envolver-se em atividades semelhantes.

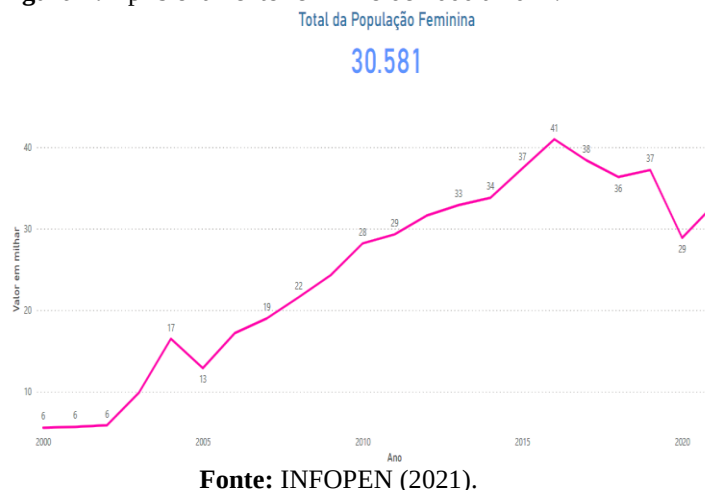
O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (DEPEN, 2021) fornece dados direcionados a mulheres e grupos específicos, sendo um dos resultados diretos da PNAMPE. Esses dados revelam que entre os anos de 2000 e 2021, a população de mulheres encarceradas aumentou quase seis vezes em relação ao número inicial.

Conforme o banco de dados do DEPEN (2021), 8% e 15%, respectivamente, dos estabelecimentos prisionais no Brasil são exclusivamente femininos ou mistos. Vale ressaltar que o Departamento Penitenciário Nacional inclui alguns centros de monitoramento eletrônico como estabelecimentos prisionais, pois algumas instalações destinadas à custódia de indivíduos em regime semiaberto passaram a monitorar os detidos por meio de tornozeleiras eletrônicas, sem disponibilizar vagas específicas. Isso é aplicável a 45% dos estabelecimentos considerados mistos no Brasil, embora não se aplique a nenhuma prisão exclusivamente feminina.

Além disso, dados do DEPEN (2021) indicam que cerca de 95% das mulheres encarceradas são mães, 76% são mulheres negras e 22% estão detidas sem condenação. Por fim, o SISDEPEN (2021) revela que nos estabelecimentos mistos ou exclusivamente femininos, há uma proporção de 58% com consultório médico, 41% com consultório odontológico, 59% com sala de aula, 51% com biblioteca e 57% com módulo de oficina de trabalho.

Silva (2018) observa que ao longo da história, as mulheres têm constantemente buscado seu espaço na sociedade, almejando uma voz ativa e uma vida voltada para a família, mantendo um lugar de destaque para expressar sua personalidade feminina. No entanto, é possível notar um aumento significativo no número de mulheres envolvidas em atividades criminosas ao longo dos anos. Silva (2018, p. 25) confirma que “muitos são os motivos para que esse índice de criminalidade praticada por mulheres tenha aumentado significativamente, como por exemplo baixos recursos e nível de escolaridade”.

Figura 1. Aprisionamento feminino de 2000 a 2021.



A partir dos números do gráfico mostrado acima, torna-se evidente a grave e preocupante situação enfrentada pelo Brasil em relação ao seu sistema prisional, uma vez que, lamentavelmente, desde o ano 2000, o crescimento dessa população mais que quadruplicou até 2021. Essa realidade

não apenas ressalta a delicadeza do cenário, mas também evidencia a sobrecarga do sistema penal do País, revelando sua fragilidade e dificuldade em cumprir sua função de maneira eficaz e benéfica para a sociedade.

OS DESAFIOS DA MULHER ENCARCERADA E SUAS VULNERABILIDADES

Conforme observado por Sposato (2007), os valores machistas e patriarcais, muitos dos quais são disseminados pelos meios de comunicação, têm o poder de moldar o papel que a sociedade espera que a mulher desempenhe, limitando-a ao que é socialmente aceito. Segundo a autora, as instituições de controle social informal, como família, igreja e escola, exercem uma influência mais rápida e eficaz sobre as mulheres do que sobre os homens. Isso contribui para a tendência geral da sociedade de não esperar que as mulheres se envolvam em comportamentos delinquentes. Esse contexto ajuda a explicar por que o estigma em torno das mulheres que desobedecem a leis incriminadoras e os valores sociais é mais intenso do que para os homens, mesmo que haja menos mulheres aprisionadas em comparação com homens.

O tratamento das mulheres presas é mais precário do que o dos homens, embora estes também enfrentem condições ruins na prisão. Essa disparidade é resultado de questões culturais e da falta de reconhecimento de suas necessidades específicas. A Constituição Federal estabelece o princípio da individualização da pena, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, que determina que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado".

Apesar do aumento na população carcerária feminina, não é incomum encontrar mulheres e homens compartilhando a mesma cela em delegacias, o que vai contra o disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição. Além disso, a maioria dos presídios femininos são adaptações de antigos estabelecimentos masculinos ou prédios antiquados de conventos, escolas ou centros de detenção de adolescentes (Souza et al., 2012, p. 71-86).

Uma pesquisa conduzida pelo projeto liderado pela Profa. Dra. Renata Maria Dotta e apoiado pela FAPERGS constatou que a Penitenciária Modulada de Ijuí foi originalmente projetada para abrigar apenas homens, mas desde 2010, foi adaptada para acomodar também presas, transformando-se em uma estrutura compartilhada por ambos os gêneros (Oliveira, 2017).

É fácil imaginar o desconforto enfrentado por essas mulheres nesse ambiente, pois além de estarem em um espaço não projetado para suas necessidades, precisam compartilhá-lo com homens. Esse exemplo ilustra como as mulheres são frequentemente relegadas a segundo plano na perspectiva social, o que as leva a demonstrar sua própria capacidade de ser e de se impor nesse contexto (Barcinski, 2012, p. 52-61).

Nesse contexto, é evidente que, apesar da disposição do artigo 88, parágrafo único da Lei nº 7210/84, que visa garantir a salubridade dos locais de detenção, com base na circulação de ar, acesso à luz solar e temperatura adequada, essas estruturas apresentam uma série de deficiências. Desde a falta de iluminação e ventilação (Brasil, 2014), infiltrações e escassez de banheiros para atender às necessidades das mulheres que vivem em espaços superlotados.

As condições das cadeias públicas são ainda piores em comparação com as penitenciárias, enfrentando sérios problemas relacionados ao saneamento básico: falta ou contaminação de água, escassez de produtos de higiene (Brasil, 2014), qualidade ruim da comida – seja devido à validade vencida ou ao preparo inadequado das refeições – e a presença de mosquitos e ratos (ITTC, 2017). É crucial ressaltar que os dados sobre prisões femininas são escassos e, frequentemente, desatualizados.

Em geral, o ambiente carcerário conta com pouquíssimas funcionárias do sexo feminino (Souza et al., 2012). Além disso, é importante destacar que a violência institucional contra essas mulheres é uma ocorrência rotineira, perpetrada por carcereiros. No entanto, ao contrário das prisões masculinas, as torturas são individuais, com ênfase na violência psicológica, caracterizada por ameaças de agressão e constrangimento. Esses abusos são facilitados pelo isolamento desse ambiente em relação à sociedade por um longo período.

O estigma associado à mulher delinquente é exacerbado pela sua solidão. De acordo com Varella (2017), nos presídios femininos, as visitas são raras, pois os familiares frequentemente condenam veementemente a transgressão cometida. As detentas muitas vezes se sentem envergonhadas de suas ações e não recebem o apoio afetivo da família ou amigos, ao contrário dos homens presos, que contam com o suporte de seus entes queridos.

Varella também destaca que as visitas íntimas nas prisões femininas só foram oficializadas em 2002, duas décadas após serem regulamentadas nas prisões masculinas. No entanto, apenas uma minoria desfruta desse direito, que é crucial para manter os laços familiares e dificulta ainda mais a reintegração social da prisioneira ao impedir o desenvolvimento de problemas psicossociais.

Uma grande proporção dessas mulheres presas são mães, no entanto, a maioria das instituições penitenciárias carece de espaços destinados às visitas dos filhos ou à amamentação de bebês (Teixeira et al., 2017, p. 25-41).

Quando uma criança nasce nessas condições, ela permanece com a mãe na prisão por pelo menos seis meses, para então ser separada e encaminhada a familiares ou instituições públicas – uma separação que pode resultar em um afastamento permanente (Varella, 2017). Embora exista a Lei nº 12.962/14, que garante o contato de crianças e adolescentes com pais e mães privados de liberdade, explicitamente estipulando que a condenação criminal não implicará na perda do poder familiar, na prática, essa disposição tem sido frequentemente ignorada.

Destaca-se que diversos instrumentos legais foram criados para abordar esse problema. O primeiro exemplo é a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que autoriza a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para pessoas com filhos menores de 6 anos ou com deficiência, assim como para gestantes em gravidez de risco ou a partir do sétimo mês. O segundo exemplo é a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que ampliou a possibilidade de prisão domiciliar, permitindo sua aplicação em presas provisórias gestantes, mães de crianças de até doze anos ou com deficiência.

O terceiro exemplo é a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que possibilita a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos mencionados, desde que a pessoa não tenha cometido crimes com violência, grave ameaça ou contra seu filho ou dependente, além de regular o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade para condenadas nas mesmas condições. Além dessas normas legais, o Supremo Tribunal Federal concedeu o habeas corpus de nº 143.641, determinando a prisão domiciliar para presas provisórias, inclusive aquelas detidas sob suspeita de serem pequenas traficantes, sem envolvimento em violência ou ameaça grave (Brasil, 2018). No entanto, o Poder Judiciário brasileiro muitas vezes não atende a essas determinações, com muitos juízes se recusando a aplicá-las quando as mães são condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas – a maioria das mulheres encarceradas – alegando que elas não são aptas para a legalidade.

De acordo com Braga (2015), a estigmatização como criminosa é suficiente para que a presa não seja considerada uma boa mãe pelo sistema de justiça, que desconsidera as particularidades da mulher e de outros arranjos familiares diferentes do tradicional, e presume que mãe e bebê estão melhor na prisão do que na rua. É importante ressaltar também que, para a concessão desse benefício, há uma série de requisitos que acabam selecionando aquelas com melhores condições sociais, pois a mulher precisa ter residência fixa e viver com alguém capaz de suprir as necessidades financeiras e de cuidados com as crianças fora de casa.

Em 2009, foram realizadas modificações na Lei de Execução Penal com o intuito de melhorar as condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade pelas mulheres.

Art. 83- O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.
§ 3º Os estabelecimentos de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Brasil, 2009, arts. 83, 89).

No entanto, reconhecemos que essas mudanças não foram eficazes o suficiente para alcançar os resultados desejados, como já exposto anteriormente. O sistema prisional brasileiro atual parece ignorar ou desconsiderar os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição. O desrespeito aos direitos básicos ocorre rotineiramente no ambiente carcerário, com uma intensificação notável nas prisões femininas. É crucial que as necessidades específicas das mulheres sejam atendidas de acordo com as características do corpo feminino, em vez de simplesmente adaptar estruturas projetadas originalmente para corpos masculinos (Andrecioli et al., 2019).

No ambiente prisional, ocorre uma violação sistemática e generalizada dos direitos humanos fundamentais e da personalidade, apesar das proteções estabelecidas na Constituição, em leis e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A dignidade e a integridade moral não são respeitadas no cárcere. No caso das mulheres encarceradas, há particularidades de gênero que requerem uma compreensão completa das diferenças entre homens e mulheres para reformular a execução penal, evitando excessos que atinjam os direitos das mulheres. As diversidades corporais, hormonais e emocionais devem ser consideradas, transcendendo a dicotomia entre corpo e mente.

A falta de ação por parte do poder público agrava continuamente a situação das mulheres em privação de liberdade. O Estado, que é o principal responsável pela reintegração das mulheres presas à sociedade, muitas vezes falha em cumprir esse papel, ignorando os direitos garantidos pela Constituição. Como resultado, as mulheres encarceradas sofrem várias formas de violência física e psicossocial, o que prejudica significativamente suas chances de se reintegrarem à vida social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres detidas no sistema prisional brasileiro possuem direitos específicos garantidos por lei, visando proteger sua dignidade e promover sua reintegração à sociedade. Estes direitos incluem diferenciação de tratamento, assistência material, cuidados de saúde, oportunidades de trabalho e educação, além do direito de visita familiar e assistência jurídica gratuita.

É crucial reconhecer que as mulheres têm necessidades distintas em comparação aos homens, especialmente durante a gravidez e amamentação, o que demanda uma abordagem diferenciada e mais acolhedora dentro do sistema carcerário.

A implementação da Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Penal (PNAMPE) marca um avanço significativo na promoção dos direitos das mulheres no sistema prisional. No entanto, é essencial fomentar uma cultura de avaliação de políticas públicas para garantir sua eficácia e continuidade, superando obstáculos institucionais e culturais.

Apesar dos esforços do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em ampliar o escopo da agenda penitenciária para incluir assistência penitenciária e alternativas penais, bem como aprimorar os dados sobre pessoas detidas e reincidência, ainda persistem desafios significativos na implementação de políticas voltadas para mulheres detidas e liberadas, devido à resistência e à desconsideração em relação às questões de gênero e equidade.

O sistema prisional brasileiro reflete um legado histórico complexo, influenciado por diversas correntes culturais e sociais ao longo dos séculos. Desde sua introdução no século XIX, passando por constantes modificações legislativas até os dias atuais, o sistema enfrenta desafios significativos em sua missão de reabilitação dos detentos e aplicação de penas.

Apesar das transformações ao longo do tempo, o modelo prisional brasileiro ainda enfrenta críticas devido à sua ineficácia no combate à superlotação, violência intramuros e reincidência criminal. A despeito das garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, persistem violações dos direitos fundamentais e uma falta de engajamento da sociedade em relação aos locais de detenção.

A ressocialização dos detentos se mostra uma tarefa praticamente impossível diante das condições subumanas e da incapacidade do sistema em cumprir sua função de maneira eficaz. O aumento alarmante da população carcerária, especialmente entre as mulheres, reflete a sobrecarga e a fragilidade do sistema penal brasileiro, destacando a urgência de reformas para garantir o respeito aos direitos humanos e uma abordagem mais humanitária na execução das penas.

É fundamental que o sistema prisional brasileiro busque conformidade com as leis e promova condições dignas de detenção, a fim de cumprir sua missão de maneira eficaz e benéfica para a sociedade como um todo. Somente assim será possível avançar na construção de um sistema mais justo, respeitoso e eficiente.

O estigma em torno das mulheres que violam as leis penais reflete valores machistas e patriarcais enraizados na sociedade, os quais moldam o papel esperado para as mulheres e contribuem para a desigualdade de tratamento no sistema prisional. Apesar da existência de dispositivos legais legal assegurando o respeito às particularidades das detentas, como o princípio da individualização da pena, a realidade nos presídios femininos brasileiros revela uma série de deficiências estruturais e violações dos direitos humanos.

A falta de instalações adequadas e a superlotação nas prisões femininas são agravadas pela adaptação de espaços originalmente destinados a homens, resultando em condições desumanas e desrespeito à dignidade das mulheres encarceradas. Além disso, a violência institucional perpetrada por agentes penitenciários e a ausência de apoio afetivo das famílias contribuem para o isolamento e o sofrimento das detentas.

Embora tenham sido estabelecidas medidas legais para abordar essas questões, como a criação de áreas específicas para mulheres e a possibilidade de prisão domiciliar em determinados casos, a falta de implementação efetiva dessas políticas reflete a negligência do Estado em cumprir sua responsabilidade de garantir os direitos das mulheres presas.

É essencial uma abordagem mais sensível e inclusiva no sistema prisional, que reconheça as necessidades específicas das mulheres e respeite sua dignidade e integridade. Ações efetivas devem ser tomadas para combater a violência, melhorar as condições de detenção e promover a reintegração social das detentas, garantindo o respeito aos direitos humanos e a justiça de gênero.

REFERÊNCIAS

ABREU, Robson. (2015), “Dignidade da pessoa humana e o sistema penitenciário brasileiro”, 1ª Jornada Científica da FASP-ES, Revista de Artigos, 2015.

ANDRECIOLI, Sabrina Medina; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. (2019), “A dignidade da pessoa humana e a mulher

no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da personalidade”, Florianópolis.

BARCINSKI, Mariana. (2012), “Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina”. Contextos Clínicos, 5 (1): 52-61.

BORGES, Paulo César Corrêa. (2005), Direito penal democrático, São Paulo, Lemos e Cruz.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. (2015), “Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada”. Revista Direito GV, 11 (2): 523-546. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322015000200523&lng=en&nrm=iso, consultado em 15/02/2024.

BRASIL. (2016), Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Regras de Bangkok: Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Brasília, DF: o autor.

BRASIL. (2018), Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres, 2ª ed.), Brasília, DF, Departamento Penitenciário Nacional.

BRASIL. (2019), Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em números. Brasília. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>, consultado em: 06/04/2024.

BRASIL. (2002), Decreto nº 4.377/2002. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm, consultado em: 06/04/2024.

BRASIL. (2011), Lei n. 12.403. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm, consultado em: 21/02/2024.

BRASIL. (2016), Lei n. 13.257. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm, consultado em: 20/02/2024.

BRASIL. (2018), Lei n. 13.769. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm, consultado em: 20/02/2024.

BRASIL. (1984), Lei nº 7210. Lei de Execução Penal. In: BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. (2014), Lei nº 12.962. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm, consultado em: 21/02/2024.

BRASIL. (2018), Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf, consultado em: 20/02/2024.

BRASIL. (2014), Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacaopenitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>, consultado em: 20/03/2024.

BRASIL. (2014), Portaria MJSP nº 210. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Recuperado de: [documento-portaria-intermj-mj-mspm-210-160114.pdf](http://documentos-portaria-intermj-mj-mspm-210-160114.pdf) (carceraria.org.br), consultado em: 20/04/2024.

BRASIL. (2015), Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://goo.gl/vAsbpZ>, consultado em: 10/04/2024.

CERNEKA, Heidi Ann. (2009), “Homens que Menstruam: Considerações a Cerca do Sistema Prisional as Especificidades da Mulher”. Veredas do Direito, 6: 61.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2016a). Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Recuperado de: cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf (cnj.jus.br), consultado em 20/02/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2016b), Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Recuperado de: a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf (cnj.jus.br), consultado em 10/04/2024.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. (2017), “Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social”, in: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11 & 13th Women's Worlds Congress, Anais. Disponível em: https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf, consultado em 10/04/2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. (2018), “Nota Técnica nº 5/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ” - Recomenda aos órgãos estaduais de administração penitenciária a adoção de medidas necessárias à evolução da implementação da Política Nacional de Atenção às mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE).

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. (2021). Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - Sisdepen. Recuperado de: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>, consultado em 10/03/2024.

DIUANA, V. et al. (2016), “Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade”. Ciência & Saúde Coletiva, 21 (7): 2041-2050.

DOS SANTOS, Izani Gonçalves; DA SILVA, Isaias Pereira; MASULLO, Yata Anderson Gonzaga. (2020), “Mulheres no cárcere: Uma revisão de literatura sobre a realidade das mulheres encarceradas”. *Geopauta*, 4 (3): 255-273. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5743/574364489017/574364489017.pdf>, consultado em 10/04/2024.

ELIAS, F.; PSCHIEDT, A. C. G. (2021), “A (in)aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana frente a maternidade no sistema prisional brasileiro”. *Academia de Direito*, 3: 737-762. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3210. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3210>, consultado em 01/03/2024.

GOTTLOB, Leticia Ciambri; POLEGATO, Jenifer Carvalho. (2017), “A dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro”. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, 13 (13). ISSN 21-76-8498.

GRECO, Rogério. (2017), *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal*, 19ª edição, Niterói, Editora Impetus.

HOWLETT, M., RAMESH, M., & PERL, A. (2013), *Implementação de políticas. Política Pública, seus ciclos e subsistemas*, Rio de Janeiro, Ed. Campus.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. (2017). “Relatório mulheres sem prisão: Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres”, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Disponível em: http://ittc.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf, consultado em: 01/03/2024.

LIMA, E. C. P. (2020), “Avaliação de políticas públicas: um imperativo para o aperfeiçoamento do setor público”. *Revista IBEDAFT*, 2: 3311-3327. Disponível em: [REVISTA-IBEDAFT-VOL-II-jul-dez-20201-paginas-3311-327.pdf](https://www.ibedaft.org.br/revista-ibedaft-vol-ii-jul-dez-20201-paginas-3311-327.pdf) (irbcontas.org.br), consultado em 20/04/2024.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. (2014), “A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, 5 (1): 566-581. Disponível em: www.univali.br/ricc, consultado em 10/03/2024.

“Mães do Cárcere dá assistência a mães e gestantes presas”. (2012). São Paulo Gov. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/maes-do-carcere-da-assistencia-a-maes-e-gestantes-presas/>, consultado em 10/04/2024.

Observatório legislativo da intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro. (S. d.). “MULHERES e Prisão - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres”. Disponível em: <https://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/mulheres-e-prisao-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-sobre-mulheres>, consultado em 10/04/2024.

OLIVEIRA, Camilla Belinaso de. (2017), *A mulher em situação de cárcere: Uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado ao patriarcado*, Porto Alegre, Editora Fi.

PAZ, César Ferreira Mariano da. (2020), “Princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro”. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, 15 (1).

PEREIRA, Luciano Meneguetti. (2017), “O Estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro”. *RIDH*, 5 (1): p. 167-190. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/472/206>, consultado em: 10/04/2024.

PIOVESAN, Flávia. (1988), “A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos”. *Revistas PGE*. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>, consultado em 10/04/2024.

PIRES, Edgard Prado; SILVEIRA, Matheus. (2020), “Inciso XLIX- respeito à integridade dos presos”. *Politize*. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/respeito-a-integridade-dos-presos/>, consultado em 10/04/2024.

QUEIROZ, Clésia Carneiro da Silva Freire. (2023), “Desespero por trás das grades: um estudo sobre automutilação e suicídio em instituições prisionais femininas”. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 9 (8): 1070-1086. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/download/10899/4663>, consultado em 11/04/2024.

SANTOS, R. G. da S. & Carvalho Filho, G. R. (2023), “A realidade do sistema prisional do Brasil e a dignidade da pessoa humana”. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 9(9): 1837-1847. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11307>, consultado em 12/04/2024.

SILVA, Amanda Daniele. (2015), *Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina*, São Paulo, Cultura Acadêmica.

SILVA, Angélica Moreira. (2018), Sistema prisional feminino brasileiro frente às garantias e Direitos Fundamentais. Trabalho de Conclusão de Curso. UniEvangélica, Anápolis. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/841/1/Monografia%20-%20Ang%c3%a9lica%20Moreira.pdf>, consultado em 10/03/2024.

SILVA, Marcos Vinicius Moura. (2017), "Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017". Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>, consultado em 12/04/2024.

SILVA, Susana Inês de Almeida e. (2022), Política nacional para mulheres presas: governança da rede de políticas públicas para sua implementação. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Brasília.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de; TEIXEIRA, Joana D'Arc; OLIVEIRA, Isabela Venturoza de. (2012), "Vulnerabilidade e Violência: Notas preliminares sobre a situação das mulheres no Sistema de Justiça Criminal", em V.T. Marques, K.B. Sposato & V. Fonseca (orgs.), Direitos Humanos e Política Penitenciária, Maceió, Edufal, p. 71-86.

SOUZA, Simone Brandão. (2006), "Criminalidade Feminina: trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce". Revista Democracia Viva, 33: 10-16. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/dv33_artigo2.pdf, consultado em 20/04/2024.

SPOSATO, Karyna Batista. (2007), "Mulher e cárcere – uma perspectiva criminológica", em M Reale Júnior & J Paschoal (org.), Mulher e Direito Penal, Rio de Janeiro, Forense, p. 251-266.

TEIXEIRA, A.; OLIVEIRA, H. (2017), "Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil". Revista brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB, 81. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/bibpt/bib-81/10571-maternidade-e-encarceramento-feminino-o-estado-da-arte-das-pesquisas-nobrasil/file>, consultado em 17/03/2024.

TORRES, E. (2020), "A Máquina de contar dias é a mesma de moer gente: educação, remição de pena e a dinâmica penitenciária". Revista Educação e Cultura Contemporânea, 18 (8). Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/reeduc/article/viewArticle/6988>, consultado em 18/03/2024.

TRINDADE, A. (2015), "Estado, governança e segurança pública no Brasil: Uma análise das secretarias estaduais de Segurança Pública". Revista Dilemas. Revista de estudo de conflitos e controle social, 8 (4). Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7306/5885>, consultado em 18/03/2024.

VARELLA, Dráuzio. (2017), Prisoneiras, São Paulo, Companhia das Letras, 2017.